



PROCESSO N.º : 10.674-7/2019

PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

RESPONSÁVEIS : **WALACE SANTOS GUIMARÃES** – Ex-Prefeito Municipal
CELSO ALVES BARRETO ALBUQUERQUE – Ex-Secretário Municipal de Administração

RESPONSÁVEIS : **MAURO SABATINI FILHO** – Ex-Secretário Municipal de Finanças
LUIS FERNANDO BOTELHO FERREIRA – Ex-Secretário Municipal de Receita
OSVALDO PEREIRA LEITE – Representante legal da Empresa

ASSUNTO : **TOMADA DE CONTAS INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 53/2019 – PROCESSO 90212/2016**

RELATOR : **CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

RAZÕES DO VOTO

8. Conforme já consignado no relatório, a presente tomada de contas é decorrente da determinação contida no Acórdão nº 53/2019-TP, que impôs a realização do referido procedimento para averiguar a regularidade de diversas despesas realizadas em 2013 pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão do ex-Prefeito Wallace Santos Guimarães. Além disso, não é demais enfatizar que neste processo específico estão sendo analisadas as despesas decorrentes do Contrato nº 14/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães, juntamente com algumas Secretarias Municipais e a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, representada pelo Sr. Osvaldo Pereira Leite.

9. Cumpre elucidar que a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, para emitir seu relatório técnico, analisou as informações contidas no Contrato nº 14/2013, a irregularidade relatada na análise das contas anuais de gestão



de 2013, os processos de pagamento, bem como as evidências da disponibilização dos serviços de locação de software.

10. Por consequência, declarou, de plano, que apesar de ter identificado falhas no processo de liquidação das despesas, não houve pagamento por serviços não prestados.

11. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe técnica e manifestou-se pela regularidade da tomada de contas ordinária, por restar configurado nos autos a inexistência de dano ao erário.

12. Pois bem. Primeiramente, acentuo que, apesar do lapso temporal transcorrido, não enfrentarei a questão pertinente à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas estabelecida no novo entendimento proferido pelo Plenário deste Tribunal, uma vez que a instrução dos autos, realizada em razão de determinação imposta por este Tribunal, revela, de forma pacífica, que as falhas na liquidação das despesas relativas ao Contrato nº 14/2013 não ocasionaram dano ao erário. Nessas situações, por não haver punição a ser aplicada, compreendo que o correto é o pronunciamento pela legitimidade das despesas.

13. Outro ponto que deve ser fixado, conforme muito bem destacado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, é que a irregularidade formal relacionada às despesas objeto desta tomada de contas, que retrata **ausência de relatório técnico mensal de serviços executados**, foi apreciada nas contas de gestão de 2013, ocasionando, inclusive, aplicação de multa ao gestor à época. Entretanto, a sua caracterização não impediu a comprovação documental da prestação dos serviços.

14. Pelos precedentes argumentos, é próprio extrair que, nas despesas de 2013, decorrentes do Contrato nº 14/2013, não estão caracterizadas qualquer das hipóteses previstas no artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), circunstância essa que implica no julgamento pela regularidade das contas.



DISPOSITIVO DO VOTO

15. Posto isso, com fundamento no art. 192, da Resolução 14/2007-TCE/MT, acolho o Parecer nº 3.342/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES** as contas referentes às despesas de 2013 atinentes ao Contrato n.º 14/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães, a Secretaria Municipal de Administração, sob a gestão do Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque, a Secretaria Municipal de Finanças, sob a gestão do Sr. Mauro Sabatini Filho, a Secretaria Municipal de Receita, sob a gestão do Sr. Luis Fernando Botelho Ferreira e a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, representada pelo Sr. Osvaldo Pereira Leite.

16. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2021.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. ECSL